

ção da.....

2. *A doação de uma das áreas a autarquia constitui fato extintivo superveniente à própria sentença de primeiro grau, cumprindo ao tribunal tomá-lo em consideração (CPC, art. 462).*

3. Não podem preponderar sobre laudo oficialmente fundamentado as avaliações de assistentes das partes, desacompanhadas de críticas consistentes e objetivas das conclusões daquele.

4. Em desapropriação indireta os juros moratórios são devidos a partir da citação inicial. Precedentes. (AC 0092891/PR, DJ 09.05.85, Relator Min. Bueno de Souza).”

Por tais fundamentos, conheço do recurso e lhe dou provimento para, cassado o Acórdão recorrido, outro seja proferido, examinando-se os fatos supervenientes, postos na apelação, ante à norma expressa do art. 462, do CPC.

***Recurso em Mandado de Segurança nº 3.009-0 — RS
(Registro nº 93.0012801-9)***

Relator: *O Sr. Ministro Vicente Leal*

Recorrente: *Instituto Nacional do Seguro Social — INSS*

Recorrido: *Castriciano André da Silva*

Tribunal de Origem: *Tribunal Regional Federal da 4ª Região*

Impetrado: *Juízo Federal da 4ª Vara-RS*

Advogados: *Oscar J. T. Monteiro Barros e Eno Dia de Castro e outro*

EMENTA: *Processual Civil. Mandado de segurança.*

Ato judicial. Efeito suspensivo a recurso. Cabimento.

Liquidação de sentença. Erro material. Retificação.

– A jurisprudência pretoriana, amenizando os rigores do comando expresso na Súmula nº 267/STF, tem admitido a impetração de segurança contra decisão passível de recurso sem efeito suspensivo, desde que interposto este a tempo e modo e que a mesma seja susceptível de causar dano irreparável ou de difícil e incerta reparação.

– Em tema de liquidação de sentença, admite-se sempre a retificação dos cálculos se constatada a presença de erro material, sem que de tal providência resulte ofensa à coisa julgada.

– Inteligência do art. 463, I, do Código de Processo Civil.

– Precedentes deste Tribunal (REsp 7.476-SP e RMS 1.864-RS).

– Recurso ordinário provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir. Participaram do julgamento os Srs. Ministros **Adhemar Maciel**, **William Patterson** e **Anselmo Santiago**. Ausente, por motivo de licença, o Sr. Ministro **Luiz Vicente Cernicchiaro**.

Brasília, 21 de maio de 1996 (data do julgamento).

Ministro **Adhemar Maciel**, Presidente. Ministro **Vicente Leal**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Vicente Leal**: Nos autos de ação ordinária proposta por segurado contra o INSS, em fase de execução de sentença, a autarquia previdenciária, alegando erro de cálculo nos valores apurados em perícia oficial, postulou o retorno dos autos ao experto para a devida correção.

A ilustre Juíza Federal processante indeferiu o pedido e ordenou ao executado que efetuasse o pagamento dos valores em 48 horas, sob as cominações do art. 330 do CPC.

Contra tal decisão, o INSS interpôs agravo de instrumento e impetrou mandado de segurança para suspender a decisão judicial, tendo a Primeira Turma do TRF – 4ª Região denegado o **writ of mandamus**, sustentando que o impetrante deixou transcorrer **in albis** todas as oportunidades em que poderia manifestar sua irresignação com os cálculos, operando-se, de conseqüência, a coisa julgada com a sentença homologatória irrecorrida (fls.161/163).

Insurgiu-se o impetrante contra o **decisum** por via do presente recurso ordinário, sustentando que na hipótese de erro material nos cálculos de liquidação de sentença não se opera a coisa julgada impondo-se sempre sua revisão (fls.171/177).

Admitido o recurso, nesta instância, a douta Subprocuradoria Geral da República opina pelo provimento do recurso, invocando precedentes da Segunda Turma desta Corte (fls. 185/186).

É o relatório.

VOTO

O Sr. **Vicente Leal** (Relator): Ressalte-se, por primeiro, que a jurisprudência dos nossos Tribunais, num processo evolutivo, tem amenizado o rigor do comando

expresso na Súmula nº 267, do Supremo Tribunal Federal, admitindo o uso do mandado de segurança contra decisão judicial. Todavia, exige-se a presença de certos pressupostos, tais como: (a) tenha sido a decisão atacada pelo recurso próprio, tempestivamente interposto; ou (b) seja a decisão de natureza teratológica, flagrantemente afrontosa ao direito; e (c) seja a decisão susceptível de causar dano irreparável ou de difícil e incerta reparação. Tem, assim, o mandado de segurança contra ato judicial função eminentemente cautelar, pois tem como objetivo assegurar a eficácia do resultado do recurso, caso seja provido. Daí porque, embora não seja próprio o exame do mérito do recurso no julgamento do mandado de segurança para não esvaziar o seu objeto, é necessário e conveniente que se verifique a presença do **fumus boni juris**. Impõe-se, portanto, um estudo perfunctório da tese do recurso no âmbito do **mandamus**, pois se desprovido aquele de qualquer fundamento, não tem sentido conferir-lhe efeito suspensivo, em face do princípio da instrumentalidade do processo.

No caso, a decisão judicial em destaque foi atacada por agravo de instrumento e, se efetivada, resultará em pagamento indevido a maior, circunstância que denuncia a ocorrência de dano de difícil reparação para o impetrante.

Além do mais, a questão debatida na decisão impugnada situa-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte, que tem sustentado o ponto de vista de que em tela de liquidação de sentença, admite-se sempre a retificação dos cálculos se constatada a presença de erro material, sem que de tal providência resulte ofensa à coisa julgada, à luz do cânon inscrito no art. 463, I, do Código de Processo Civil.

A propósito, citem-se os seguintes precedentes:

“Cálculo do Contador. Erro material. Retificação. Constatado erro material no cálculo (termo inicial da correção monetária), admite-se a sua retificação, sem que de tanto decorra ofensa a coisa julgada. Inexistência de afronta aos arts. 467 e 610 do CPC. Recurso especial não conhecido”. (REsp nº 7.476/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, Publ. DJ de 29.04.91, pág. 5.266).

“Processual Civil. Liquidação de sentença. Erro de cálculo. Retificação. Art. 463/CPC.

— Pretendida retificação do cálculo que não afronta a coisa julgada. Mero erro material pode ser corrigido a qualquer tempo.” (ROMS nº 1.864/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Américo Luz, Publ. DJ de 21.02.94, pág. 2.148). (fls.185/186).

Tais precedentes enfocam, com precisão, a tese esposada na impetração e no recurso.

Isto posto, dou provimento ao recurso para conceder a segurança, nos termos em que foi requerida.

É o voto.

Recurso em Mandado de Segurança nº 4.548 —SC
(Registro nº 94.0019756-0)

Relator: *O Sr. Ministro Cid Flaquer Scartezzini*

Recorrente: *Helena Spricigo*

Advogados: *Luís Cláudio Frizten e outros*

Tribunal de Origem: *Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina*

Impetrado: *Secretário de Educação, Cultura e Desporto do Estado de Santa Catarina*

Recorrido: *Estado de Santa Catarina*

Advogados: *Francisco Guilherme Laske e outros*

EMENTA: *Administrativo e Constitucional – Servidor Público – Direito de greve – Desconto dos dias de paralisação.*

– Inexistindo lei complementar disciplinando o direito de greve dos servidores públicos, o desconto dos dias paralisados não constitui ilegalidade, cumprindo ao servidor faltante justificar sua ausência perante a Administração.

– Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas e seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros **Assis Toledo** e **José Dantas**. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro **Edson Vidigal**.

Brasília, 06 de dezembro de 1995 (data do julgamento).

Ministro **Assis Toledo**, Presidente. Ministro **Cid Flaquer Scartezzini**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Flaquer Scartezzini**: Helena Spricigo interpõe recurso ordinário ao v. acórdão de fls. 55/76, que denegou segurança impetrada objetivando a reposição das parcelas descontadas de seu vencimento, a título de faltas, em consequência de movimento grevista deflagrado pelos servidores públicos estaduais.

Sustenta a recorrente a legalidade do direito de greve do servidor público, sendo